

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 739, de 2016.**

**Publicação:** DOU de 7 de julho de 2016.

**Reedição:** DOU de 12 de julho de 2016.

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 739, de 2016, modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI.

Em relação ao diploma previdenciário, a MPV, em seu art. 1º, insere um § 4º no art. 43 e um parágrafo único no art. 60 do diploma em testilha, para determinar que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para a realização de perícia médica.

Ainda no art. 1º, a MPV modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para enxertar no último diploma citado os §§ 8º, 9º e 10. Neles há a determinação de que, se possível, o auxílio-doença seja concedido com a pré-determinação de seu termo final (§ 8º). Caso tal estimativa não seja realizada, dispõe a medida provisória que o auxílio em foco terá duração de 120 dias, devendo a sua prorrogação ser requerida pelo segurado, na forma do regulamento (§ 9º). Por fim, prevê-se que as condições que ensejaram a concessão/manutenção do referido benefício previdenciário são passíveis de revisão a qualquer momento.

Nos arts. 2º a 10, a MPV institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI),

cuja finalidade é motivar o aumento da capacidade diária laboral dos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com a MPV, serão pagos R\$ 60,00 por cada perícia médica realizada em benefícios não periciados pelo INSS há mais de dois anos, desde que a inspeção represente acréscimo no número de vistorias ordinárias realizadas pelo perito e pela respectiva Agência da Previdência Social.

O BESP-PMBI não se incorpora à remuneração do perito para qualquer fim, podendo ser cumulado apenas com Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP).

No art. 11, há a revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que permitia, para efeito de carência, quando da perda da qualidade de segurado, o cômputo das contribuições vertidas anteriormente à exclusão dos quadros de beneficiários da seguridade social, desde que, após a nova filiação, sejam recolhidas ao sistema um terço das contribuições exigidas para a concessão do benefício postulado. Com tal revogação, perdem-se os aportes financeiros feitos à Previdência Social, caso haja a perda da qualidade de segurado.

A reedição da MPV, em 12 de julho de 2016, ao inserir um parágrafo único no art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, apenas reforça o disposto no citado art. 11, no sentido de se perderem os citados aportes financeiros. Não houve, no particular, alteração no conteúdo da medida provisória.

No art. 12, determina-se que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2016.

**Marcello Cassiano Mesquita da Silva**  
*Consultor Legislativo*

